



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10320.720360/2013-95
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1001-000.376 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Data 2 de setembro de 2020
Assunto SIMPLES NACIONAL
Recorrente A M S INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS LTDA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta verifique a idoneidade dos documentos anexados (fls. 47 e 48) e confirme que o parcelamento dos débitos foi, de fato, solicitado dentro do prazo legal para opção pelo Simples Nacional.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson (presidente), Andréa Machado Millan, André Severo Chaves e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão, número 08-26.903 da 4ª Turma da DRJ/FOR, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra o Termo de

Indeferimento, que indeferiu a sua opção pelo regime do Simples Nacional, face a existência de débitos tributários.

Em sua manifestação de inconformidade, a ora recorrente argumentou que efetuou o parcelamento dos débitos listados no Termo de Indeferimento.

A DRJ assim decidiu:

Alega o contribuinte que o(s) débito(s) que lhe obstava(m) o ingresso no Simples Nacional foram parcelados dentro do prazo de regularização (até o último dia útil do mês de janeiro), de modo que se revelaria insubsistente o ato de indeferimento (art. 7º, §1º A, I, da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007; art. 6º, §2º, I, da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011).

No entanto, os débitos nºs 391084887 e 391084895 só foram parcelados na PGFN em 15.02.2013, ou seja, após o término do prazo final de regularização para efeito de adesão ao Simples Nacional (fls 21/25, 35/39).

Cientificada em 26/11/2013 (fl.64), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 06/12/2013 (fls. 45).

Em seu recurso, a recorrente reitera ter regularizado todos os débitos no prazo e anexa documentação pertinente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a recorrente anexou os documentos (fls. 47 e 48) , os quais, em princípio, demonstram que ela teria solicitado o parcelamento dos dois débitos, para com a PGFN, no dia 25/01/2013, o que contrasta com a decisão da DRJ.

Como estes documentos só foram juntados em sede de recurso voluntário, a Unidade de Origem não teve a oportunidade de examiná-los.

Assim, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a Unidade de Origem verifique a idoneidade dos documentos anexados (fls. 47 e 48) e confirme que o parcelamento dos débitos foi, de fato, realizado dentro do prazo legal para opção pelo Simples Nacional.

A recorrente deverá ser cientificada da decisão para se manifestar, se for o caso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva